



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001590/2002-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.917 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO ROBERTO DE COLLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. VALOR DE MERCADO DE IMÓVEL.

Não cabe o pedido de retificação de declaração após o decurso do prazo de 5 anos da data da entrega da declaração original, o que impede a modificação do valor de bem, para preço de mercado segundo laudo, se assim requerida a destempe a alteração.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. A aplicação de tal multa decorre de lei em vigor e deve ser observada pela Autoridade Fiscal no lançamento de ofício. Inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal, uma vez que a multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.. Súmula CARF nº 10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Com a devida vênia, inicio este pelo quanto relatado no acórdão de primeira instância, *verbis*:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 23/09/2002, o Auto de Infração de fls. 63/65, acompanhado do Demonstrativo de Ganhos de Capital (fl. 66) e dos Demonstrativos de fls. 67/69, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$54.114,14, correspondente ao imposto (R\$29.279,38), multa proporcional (R\$21.959,53) e juros de mora (R\$2.875,23, calculados até 30/08/2002), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 64/65), foi efetuado o lançamento de ofício em referência, tendo em vista a constatação da seguinte infração:

001 - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2001	R\$ 195.195,87	75,00

Enquadramento Legal: Arts. 1º, 2º, 3º, e §§, 16, 18 a 22, da Lei nº 7.713/1988; Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/1990; Arts. 7º, 21 e 22, da Lei nº 8.981/1995; Art. 17, 23 e §§, da Lei nº 9.249/1995; arts. 22 a 24, da Lei nº 9.250/1995; Arts. 16, 17 e §§ da Lei nº 9.532/1997; Arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142; Art. 10 da Lei nº 9.887/1999; Art. 24 da IN SRF 48/1998, de 26/05/1998.

Multa de 75,00% - Fatos Geradores a partir de 01/01/1997: Art. 44, inciso I, da Lei no 9.430/1996.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as análises/apurações/conclusões encontram-se, detalhadamente, relatados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 64/65) e Demonstrativo de Ganhos de Capital — 2002 (fl. 66).

Cientificado do lançamento em foco, em 08/10/2002 (AR de fl. 74), o interessado apresentou, em 07/11/2002, a impugnação de fls. 75/80, aduzindo o que se segue.

É proprietário do imóvel sito na Rua Professor Ernfrid Frick, n.º 690, na cidade de São Carlos, há mais de dezenove anos.

Em meado de 1992, pretendendo alienar o referido imóvel, procurou por imobiliárias de São Carlos, com o desiderato de adequar sua declaração de renda com o valor de mercado do aludido imóvel, nos termos do art. 96 da Lei 8.383/1991, conforme laudos avaliatórios que instruem este procedimento.

Como o negócio jurídico acabou não acontecendo, deixou de realizar a adequação do valor, acreditando que poderia fazê-la até mesmo quando viesse ocorrer a efetiva venda do imóvel, visto que nenhum imposto era devido.

Não paira qualquer dúvida de que o escopo para a retificação das declarações do recorrente baseia-se em erros substanciais de fato, os quais são passíveis de correção, como preleciona o Profº Waldir Luiz Becker.

Não obstante a retificação da declaração ter sido realizada em razão de um erro de fato, mister se faz esclarecer que não há de se alegar prescrição do direito imprecado, vez que o mesmo já se constituiu em direito líquido e certo do recorrente.

Ademais, é garantido ao contribuinte avaliar seus bens pelo valor que os mesmos realmente valem.

Por outro lado, o aspecto material do imposto sobre a renda é a percepção de renda, sendo que, in casu, não houve qualquer renda auferida pelo recorrente, mormente porque a única medida pleiteada foi a retificação do valor do imóvel condizente com o valor de mercado, medida esta assegurada ao contribuinte pela própria lei que, à época, regulava o referido tributo.

No caso, não houve nenhum fato gerador que enseje a tributação, vez que a retificação de declaração com o fito de constar o valor de mercado do bem, por si só é descaracterizador do fato impositivo do tributo, vez que contrastando o valor de mercado e o valor de venda do bem, não houve ganho de capital ensejador da incidência do Imposto de Renda.

O auto escoiceia os princípios constitucionais limitadores do poder de tributar do ente arrecadador, pois ganho de capital ou qualquer renda houve por parte do recorrente, sendo que o valor da venda do imóvel foi o valor de mercado, não existindo qualquer faturamento superior, não devendo haver qualquer incidência do imposto.

Caso não seja acolhida nenhuma das alegações acima, merece destaque a escorchante multa de 75% cobrada no Auto de Infração. A multa há de ser compatível com a infração cometida, bem como com a capacidade contributiva do contribuinte.

No presente caso a multa apresenta-se demasiadamente excessiva, ensejando, inclusive, fins confiscatórios.

Cita em sua defesa vasta doutrina que ataca a multa com efeito de confisco.

Ao final, diz que restou patentemente demonstrado que o auto de infração é maculado de ilegalidades e inconstitucionalidade, por desrespeitar princípios basilares de garantia do contribuinte.”

A decisão recorrida, contudo, manteve o lançamento, assim concluindo, segundo ementa:

“GANHOS DE CAPITAL.

Está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS. RETIFICAÇÃO.

Extingue-se em cinco anos o direito de o contribuinte retificar a declaração de rendimentos, inclusive quanto ao valor dos bens e direitos declarados.

MULTA DE OFÍCIO.

Incide a multa de 75,00% calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente de falta de pagamento.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.”

Às fls. 96/103 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado afirma:

- a) que “o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, firmou entendimento no sentido de ser de 10 anos o prazo para se reaver valores oriundos de tributos sujeitos a lançamento por obrigação [sic] (caso do imposto de renda das pessoas físicas)”;
- b) que este Conselho de Contribuintes, através de decisões, também acatou a chamada "tese dos cinco mais cinco" oriunda do STJ (ver Acórdão 203-11-098, processo n.º 10166.023475/99-67);
- c) que temos que lembrar que o Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, através de seus agentes, não deu conta ao contribuinte que havia homologação de sua declaração de ajuste entregue em 1992;
- d) que, segundo a tese dos cinco mais cinco, não existindo comunicação de homologação por parte do fisco, a partir da data presumível para a homologação tácita é que começaria a fluir o prazo de cinco anos para o contribuinte ver prescrita quaisquer pretensões sobre os já ditos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
- e) tomando-se por base que a declaração de ajuste foi entregue em abril de 1992, temos que o contribuinte-recorrente, na pior das hipóteses, teria até abril de 2002

para antecipar-se e pretender promover alterações em suas declarações, isto sem contar que a Portaria MEPF n.º 327/92 prorrogou ou facultou as retificações espontâneas até 17.8.1992, levando o prazo fatal para o recorrente alterar sua declaração até agosto de 2002;

- f) que não se poderá olvidar, também, que as autoridades fazendárias não proibiram a posterior retificação dos valores (Portaria MEPF n.º 327/92), tão-só condicionaram-na à comprovação de ocorrência de erro nela cometido. Ora, fazer constar na declaração o custo de um bem pelo valor de 10% de seu valor real de mercado é, sem dúvida alguma, erro ou equívoco passível de retificação;
- g) que o parágrafo 3.º do artigo 96, da Lei n.º 8.383/91 diz, *verbis*: "A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fê, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.";
- h) que, em face da demora da expedição do julgado de primeira instância, no presente processo administrativo, a teor do contido na legislação apontada, a pretensão do fisco não deverá prevalecer já que, em última análise, ocorreu a prescrição intercorrente.

Ao final, requer:

a) a nulidade de todos os atos do presente procedimento administrativo "ab initio", devendo o agente autuador, através dos meios que entender pertinentes ou cabíveis, apresentar elementos que demonstrem serem, os valores atribuídos ao imóvel do contribuinte, notoriamente diferentes do de mercado, abrindo-se ao recorrente, a partir de então, o contraditório e ampla defesa;

b) outro sendo o entendimento, levando-se em consideração que não estava prescrito o direito do recorrente de promover a retificação dos valores de seus bens, seja reapreciado o mérito da questão, acolhendo o valor apresentado ou, na pior das hipóteses, que seja fixado aquele constante na escritura de venda como sendo o valor venal do bem, já que aquele, sem dúvida alguma, representa seu real valor de mercado, e

c) em vista da espontaneidade do contribuinte, seja excluída da cobrança, multa de 75% aplicada ao contribuinte, ou que seja a mesma reduzida em 50% por cento, isto em razão de o inconformismo do recorrente ser plenamente justificável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De início, rechaço a preliminar de nulidade, por não ver base jurídica *in casu* para se falar em arbitramento ou atribuição de valores ao imóvel objeto da contenda. O interessado retificou sua declaração para majorar o valor de seu imóvel e o Fisco não aceitou essa elevação por entendê-la a destempo. Com isso, retornou ao valor originalmente declarado pelo ora Recorrente, inexistindo, assim, razões para se instaurar o contraditório quanto ao valor utilizado pelo Fisco.

Contraditório há, sim, quanto ao direito de o contribuinte retificar o valor de seu imóvel com base no valor de mercado, conforme autorização contida no art. 96 da Lei nº 8.383/1991 e Portaria nº MEFP nº 327/1992.

Por partes. A fiscalização que desaguou no lançamento atacado foi motivada por representação fiscal ao Chefe da Fiscalização da DRF local elaborada pelo AFRF José Roberto Piovezam, informando a solicitação de retificações das declarações de renda exercícios 1997 e 1998 (DIRPF) do Recorrente.

Em tais declarações retificadoras o contribuinte elevava o valor do imóvel localizado a Rua Prof. Ernfrid Frick nº 690 de R\$ 34.698,66 conforme DIRPF/98 original para R\$ 388.624,78 na DIRPF/98 retificadora (entregue em 20/12/01). Para subsidiar esta elevação de valor o contribuinte apresentou em sua solicitação, protocolada junto a ARF/São Carlos em 14/03/2002, laudos de três imobiliárias do município de São Carlos datas do ano de 1992.

Concordo com a conclusão emitida pelo julgado *a quo* segundo a qual:

“Conforme relatou a Fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 64), a adequação ao valor de mercado dos bens foi facultada a todos os contribuintes na declaração atinente ao exercício de 1992, ano-base 1991, extinguindo este direito, ou expectativa deste em cinco anos. Consoante justificou a Fiscalização, não há amparo legal para a retificação do valor do bem em questão por meio das DIRPF retificadoras apresentadas somente em 20/12/2001, mesmo com laudos datados de 1992, guardados pelo contribuinte e apresentados ao Auditor Fiscal da Receita no ano de 2002, com autenticação datada de 14/03/2002 pelo Cartório como justificativa.

A declaração de rendimentos referente ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991, não pode mais ser retificada, pois o direito de o contribuinte pleitear a retificação da declaração de rendimentos, inclusive quanto ao valor dos bens e direitos declarados, extingue-se em 5 anos.

Este é, também, o entendimento do Conselho de Contribuintes:

DECADÊNCIA (EX. 92) — Não cabe o pedido de retificação de declaração após o decurso do prazo de 5 anos da data da entrega da declaração ou do fato gerador (Ac. 1º CC 105-12.929/99 — DO 11/02/00).”

Descabe, a meu ver, falar como falou o interessado em “tese dos cinco mais cinco anos”, a uma porque não existe, com a devida vênia, tal entendimento consolidado neste Conselho; a duas porque, particularmente, não me convenço de que, ainda que prevalente a tese, pudesse ela ser aqui aplicada, tratando-se, como se trata o caso, de retificação de declaração IRPF e não de decadência do direito de lançar imposto.

Quanto à penalidade aplicada, também não acolho o que pede o Recorrente. No caso em tela, foi aplicada a multa de ofício de 75%, com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, por falta de pagamento da totalidade do imposto incidente sobre o ganho de capital e nada há, aqui, que se possa tomar como aplicação inadequada da norma legal.

Sobre alegações de confisco, não obstante haja opiniões de relevo condenando a multa, entendo não poderem ser aqui acatadas. Temos aqui a aplicação regular de penalidade que decorre de lei em vigor, de observância obrigatória pela Autoridade Fiscal no lançamento de ofício.

Ademais, perfilho a tese de que a multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo – assim, inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Finalmente, sobre o tema prescrição intercorrente, trazido pelo Recorrente, é matéria sumulada por este CARF (Súmula 10) nos seguintes termos:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 26 de julho de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator